




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

FEAM	
Protocolo nº: J30310/15	
Divisão: <i>Gerenciamento</i>	
Mat.:	Visto:



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 152/15

Belo Horizonte, 28 de Maio de 2015.

Comunicamos que o empreendimento Louis Dreyfus Commodities Bioenergia não cumpriu a legislação ambiental com relação a apresentação da Investigação de Passivo Ambiental conforme Anexo II da DN COPAM n. 108/2007.

O empreendimento também deixou de atender a solicitação do servidor credenciado da FEAM feita por meio do ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 054/13 em 20/03/2013 e reiterado pelo ofício GERAC.FEAM.SISEMA nº. 169/13 e 02/05/2013, no que diz respeito a: elaboração e apresentação de uma Investigação de Passivo Ambiental conforme Anexo II da DN COPAM n. 108/2007.

Em vista do fato ocorrido foi lavrado o Auto de Infração nº 66201/2015, que estamos encaminhando, com as seguintes solicitações:

- 1) Encaminhar o contrato com cronograma para execução de uma Investigação de Passivo ambiental – Fase 1 e 2 conforme Anexo II da DN COPAM n. 108/2007. Prazo 20 dias.
- 2) Encaminhar o relatório da Investigação de Passivo ambiental . Prazo 60 dias.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no endereço: Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

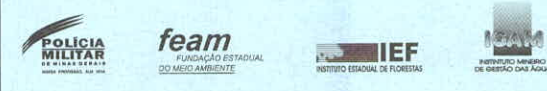


Ao
Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A
Vila Luciânia, Zona Rural
CEP: 35.590-000 / Lagoa da Prata/MG

PA: 04886/2005

NM/nm

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66201** Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Louis Dreyfus commodities Bioenergia S/A**

CPF CNPJ: **51.976.853/0009-10** RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Vila Luciana** Nº. / Km: **0** Complemento:

Bairro/Logradouro: **Zona Rural** Município: **Loja da Prata** UF: **MG**

CEP: **35.590-010** Cx Postal: Fone: **373261-9300** E-mail:

6. Atividade: AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **04886/2005**

Atividade desenvolvida: **Postos revendedores** Código da Atividade: **F06-01-7** Porte: **M** Classe: **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: **O mesmo**

Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

Município: CEP: Fone: () - -

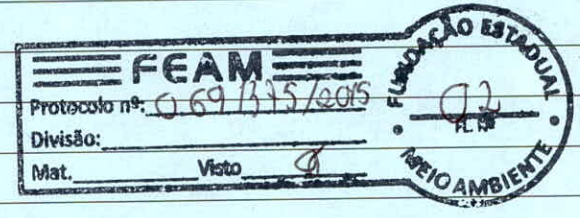
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: **-20.076913** Longitude: **-45.565517**
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Referência do Local: **4886/2005/001/2015**

9. Descrição da Infração

O responsável pelo empreendimento não atendeu solicitações do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação de Passivo Ambiental, conforme Anexo II da DN COPAM n. 108/2007, requisitada por meio do ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 054/13 em 20/03/2013, reiterado pelo ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 169/13 em 02/10/2013 no tempo previsto e sem justificativa pertinente.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: **[Assinatura]** Matrícula: **11985025** Assinatura do Autuado:

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	116			4184/08				

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	Med.	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	30.052,27			30.052,27
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
Valor total das multas: R\$ 30.052,27 <i>trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos</i> ()							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Demais realizadas as seguintes solicitações:

1) Encaminhar e contratar com cronograma para execução de uma investigação de passivo ambiental Fase 1 e 2 conforme Anexo II da OR COPAM n. 108/2007. Prazo 20 dias.

2) Encaminhar e relatório da investigação de passivo ambiental. Prazo 60 dias.

15. Testemunha

Nome Completo: *886/2005/001/2015* CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / Km Bairro / Logradouro Município

UF CEP Fone () Assinatura

16. Testemunha

Nome Completo: CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / Km Bairro / Logradouro Município

UF CEP Fone () Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: *Belo Horizonte* Dia: *26* Mês: *05* Ano: *2015* Hora: *10:40*

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) MASP/Matricula Autuado/Empreendimento (Nome Legível)

Luiz Otávio Martins Cruz 11485075

Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado

L. O. Martins

Assinatura do Autuado/Representante Legal

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A
 Vila Luciânia, Zona Rural
 CEP: 35.590-000 - Lagoa da Prata/MG

PAIS / PAYS
 NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITY
 EMS
 SEGURANÇA / SECURITY

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. GERAÇÃO FEAM 152/15
 AJ. 06201/15

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 RUBRICA
 RIMBOMAT
 FOLHA Nº 03
 DE 03 DE 03
 DE 03 DE 03

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

David Gomes de Sá

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

03/06/15

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

PS4140984

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VÊRSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**CORREIOS
BRÉSIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CNIT**

Air

JH 10433650 7 BR

...SERAS OU N° DE RE... DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DE LA SOCIÉTÉ DE L'ÉMETTEUR

25.450.880/000171

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

**FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE**

RODOVA BRÉVEL A MÉRICO GIANETTI, S/Nº

SERRA VERDE - EDIFÍCIO MINAS - CEP 31630-900

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

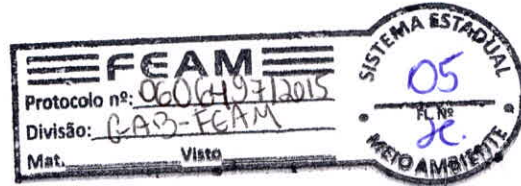
**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**

22384/2012

Savin, Paiva
advogados

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEAM**

/PRESIDÊNCIA



Auto de Infração nº 66201

BIOSEV S.A., pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na Vila Luciana, s/n, cx postal 10, zona rural do Município de Lagoa da Prata-MG, CEP: 35590-000, inscrita no CNPJ sob o nº 15.527.906/0029-37 (**doc. 01**), por meio de seus procuradores regularmente constituídos (**doc. 02**), vem, respeitosamente, com fundamento na norma dos artigos 33 e 34, ambos do Decreto Estadual nº 44.844, apresentar sua primeira

DEFESA ADMINISTRATIVA

contra o ato de imposição Auto de Infração nº66201, de 26 de maio de 2015 (**doc. 03**), pelos motivos de fato e de direito expostos adiante.

SIGED *24/06/15*



00128124 1501 2015

Anote abaixo o número do SIPRO

1

Rua Simão Álvares, 962 - CEP 05417-020 - Pinheiros - São Paulo - SP
Tel. (11) 3812.0855 - Fax (11) 3816.3508
e-mail : savinpaiva@savinpaiva.com.br



1 - BREVE RELATO DOS FATOS

BIOSEV S.A. (doravante denominada BIOSEV), na qualidade de sucessora de COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A, é sociedade empresária que tem por atividade a fabricação de açúcar em bruto e álcool, exercendo regularmente a atividade de cultivo de cana-de-açúcar no Município de Lagoa da Prata/MG, local em que teria ocorrido a suposta infração de que trata o auto de infração ora em comento.

Em 26 de maio de 2015, foi lavrado contra a BIOSEV, ora Impugnante, o auto de infração ambiental nº 66201 (**doc. 03**), pela FEAM, imputando à empresa o cometimento da seguinte conduta:

“O responsável pelo empreendimento não atendeu solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação de passivo ambiental, conforme Anexo II da DN COPAM nº 108/2007, requisitada por meio do Ofício GERAC FEAM SISEMA nº 054/13, em 20.03.2013, reiterado pelo Ofício GEPAC FEAM SISEMA nº 169/13, em 02/05/2013, no tempo previsto e sem justificativa pertinente.”

Ato contínuo, impôs-se à BIOSEV multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), com base no artigo 83, Anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Foi determinado, ainda: a) o encaminhamento de contrato com cronograma para execução de uma investigação de passivo ambiental – Fase 1 e 2, conforme Anexo II da DN COMPAM nº 108/2007 – Prazo 20 dias e b) Encaminhar o relatório da investigação de passivo ambiental – Prazo 60 dias

Conforme demonstraremos nos itens subsequentes, incabível a manutenção do Auto de Infração , por motivos de eclética natureza fático-jurídicos que a seguir serão expostos.



2 - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante tomou ciência da imposição do Auto de Infração nº 66201 em 03 de junho de 2015.

Tendo em vista o prazo recursal de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e considerando-se que o dia subsequente foi feriado nacional (Corpus Christi) e a decretação de ponto facultativo no dia 05.06.15, o prazo somente começou a fluir no dia 08.06.2015 Tem-se, portanto, como termo final para apresentação de defesa administrativa contra o Auto de Infração nº 66201, o dia 29.06.15.

Tempestiva, pois, a presente defesa administrativa.

3 - DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Em primeiro lugar, aponta-se a nulidade do Auto de Infração nº 66201 em razão da violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por não ter sido oferecido à Biosev prévia oportunidade de defesa em relação aos fatos narrados no bojo da penalidade.

Constitui objetivo do processo administrativo, a par de propiciar uma atuação administrativa mais clarividente, resguardar os administrados. Ocorre que um dos condicionantes para tanto é conferir ao particular "a possibilidade de que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo" (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 474).

Assim, os interesses do administrado não podem ser considerados tão-somente após atingido por determinado gravame.

Ora, no caso presente, imprescindível seria a manifestação da Biosev previamente à imposição do Auto de Infração, ocasião em que seriam prontamente apresentados os documentos aptos a demonstrar o total descabimento da sanção. Argumentos esses que aqui são expostos com clareza e coerência, embora já tenha a Recorrente que suportar a imposição precoce de uma sanção administrativa sem que pudesse participar da solução final que gerou a penalidade.

É inegável que, de posse de dados e informações obtidas previamente à aplicação da qualquer sanção administrativa, a FEAM disporia de relevantes e suficientes subsídios que evitariam a autuação ora impugnada. Ou seja, a intervenção da Recorrente daria uma maior legitimidade ao procedimento.

Vê-se, pois, que as constatações formuladas pela FEAM ao longo deste procedimento administrativo foram produzidas de forma unilateral, não tendo o órgão ambiental examinado toda a documentação já existente nos autos, o que seria suficiente para concluir pela não imposição da presente penalidade.



Conforme já exposto, tal forma de atuação da FEAM, sem o prévio oferecimento de oportunidade para a Recorrente esclarecer detalhadamente as inúmeras medidas de intervenção ocorridas na área até então, representa inegável afronta ao direito de ampla defesa da Biosev.

A garantia de ampla defesa, além de estar consignada na Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV), está expressamente prevista na norma do artigo 71 da Lei Federal nº 9.605/98, assim também no inciso III, do §1º, do artigo 28 do Decreto 44.309/06, e objetiva assegurar que os particulares tenham um tratamento isonômico no deslinde de uma controvérsia em face da Administração Pública, que, no caso, foi cerceada.

Os textos legais acima elencados não deixam margem a dúvidas: nenhuma sanção será aplicada sem que seja assegurada ampla defesa. E, evidentemente, a **ampla** defesa deve ser facultada **antes da aplicação da sanção**.

A impossibilidade de o administrado apresentar provas e argumentos antes que a autoridade competente decida se a situação fática se enquadra em uma conduta típica passível de sanção nega o mais essencial dos princípios contidos no conceito de ampla defesa, o de o acusado ser ouvido antes de ser declarado culpado.

O processo, por si só, é uma garantia constitucional informado por princípios e garantias de várias ordens conceituais indispensáveis à efetividade da tutela aos valores constitucionalmente consagrados (v.g. vida, liberdade, propriedade etc.).

Ademais, a atividade processual, inclusive em âmbito administrativo, dado o seu caráter instrumental, deve adequar-se ao direito material subjacente. Entretanto, por ser o processo, por si só, um instrumento político de realização da justiça, deve ele agasalhar, em seu

5



bojo, determinados valores que a sociedade, por meio do Estado de Direito, entendeu por bem tutelar e colocar em evidência. Com efeito, os sistemas processuais são resultantes das transformações históricas, culturais, políticas, econômicas e jurídicas de uma sociedade.

Dos valores prestigiados encontra-se a participação do administrado na tomada de decisões pelo Poder Público, consubstanciada no princípio do contraditório e da ampla defesa. E o mais importante enfoque dado ao princípio do contraditório é aquele que destaca sua função legitimadora do ato administrativo, ou seja, a participação de todos os envolvidos, Estado e administrados.

A propósito, as normas dos artigos 70, §4º e 71, ambos da Lei Federal nº 9.605/98, estabelecem as diretrizes do processo administrativo ambiental, no qual deverá ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório:

“§4º - As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.”
(destacamos)

Trata-se de **regra geral** que estabelece o procedimento mínimo, com vistas à observância dos princípios constitucionais e à efetividade do processo, em nada impedindo a edição de normas próprias, por meio de legislação específica dos entes federados, desde que não suprimidas garantias que acabem por tornar inviável a defesa do imputado. Nesta hipótese, haveria ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, agasalhados pela Constituição da República e acolhidos pela Lei Federal nº 9.605/98.



Na mesma esteira, em conformidade com a Constituição Federal, encontram-se, o inciso III, do §1º, do art. 28 do Decreto 44.309/06, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades de caráter ambiental no Estado de Minas Gerais, segundo o qual, anteriormente a aplicação de auto de infração, a autoridade deverá, obrigatoriamente, lavrar um **Auto de Fiscalização (AF)** e, apenas se constatada alguma irregularidade, é lavrado o **Auto de Infração (AI)**.

No mesmo sentido a Lei federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo no âmbito federal). De acordo com o seu artigo 3º, inciso III, o administrado tem o direito de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente".

Nesse sentido, aliás, dispõe o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/98. Ao contrário do que ocorre com o Decreto Regulamentador Mineiro, o Decreto Federal trata, em minúcias, do direito ao contraditório, como se vê dos seguintes dispositivos:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.



§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).



Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei no 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.



Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso. Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei no 8.005, de 1990.

Enquanto órgão integrante do SISNAMA, a FEAM está sujeita ao cumprimento das normas gerais regulamentadoras expedidas pela União. Dessa forma, só pode aplicar a legislação estadual em caso em que as normas federais são omissas, obedecendo sempre aos princípios gerais.

Da simples leitura dos Decretos federal e estadual, vê-se o absurdo abismo que os separa: o decreto federal garante expressamente o direito ao contraditório, regulando o exercício do direito de defesa de forma minuciosa e garantindo o direito à produção de provas antes de exarada decisão final, que deve sempre ser motivada, de forma clara e congruente. Há, inclusive, direito do administrado de ser intimado da pauta de julgamento, para que possa apresentar alegações finais.

Já a legislação estadual, por seu turno, simplesmente não prevê sequer o direito ao administrado de apresentar defesa antes de exarada a decisão.

Exigir o respeito ao exercício de direitos constitucionais não é mero comodismo por parte dos administrados. É direito básico de qualquer pessoa defender-se perante o Estado e poder produzir provas em seu favor antes de sofrer qualquer punição. Tal garantia não impede de forma alguma a atividade fiscalizadora da FEAM. Ao contrário, o respeito ao direito dos administrados a legitimaria perante a ordem jurídica do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, requer-se a anulação da penalidade de multa ora combatida, pois foi aplicada em total desconformidade com os princípios constitucionais reguladores do processo administrativo, tornando ilegal e ilegítima a autuação.

4 - DA INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INFRAÇÃO AMBIENTAL



Em que pese à ausência de oportunidade de prévia defesa, vem a Recorrente demonstrar a inexistência da suposta infração a ela imputadas por meio do auto ora combatido, as quais serão impugnadas uma a uma com veemência, tamanho o seu descabimento.

No ano de 2005 foi desativado o posto e combustível instalado dentro do parque industrial.

Em razão dos resultados de monitoramento da área, até então apresentados, em reunião realizada na FEAM, foi entregue o Ofício nº 54/13, por meio do qual foi solicitada a Investigação de Passivo Ambiental, em atendimento à Deliberação Normativa COPAM 108, de 24 de maio de 2007.

Foram realizadas amostragens de águas subterrâneas dos novos poços de monitoramento e também dos poços antigos. As amostragens apresentaram alteração em alguns parâmetros para a água subterrânea. Diante disso, solicitamos prorrogação de prazo para a apresentação do relatório e não obtivemos resposta.

5 - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Conforme já exposto acima, são desconhecidos os motivos que levaram o agente fiscal a aplicar a penalidade de multa simples

no valor de R\$. R\$ 30.052,27(trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Nesse aspecto, caberia, apenas a título de argumentação, imposição de penalidade de advertência, ante a ocorrência de evento de menor lesividade ao meio ambiente e a ausência de constatação de danos ambientais. .

Dessa forma, ao impor multa simples o órgão ambiental também deixou de observar o seguinte critério de gradação de penalidades previsto no artigo 56 do Decreto nº 44.844/08:

Artigo 56 - As infrações ambientais serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;**
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- (...)



Ao não observar o sistema de gradação de pena previsto na legislação, a Autoridade Ambiental impôs multa flagrantemente abusiva e ilegal, devendo ser anulada.

De outra parte, a sanção aplicada não guarda correspondência com os critérios cominados pela norma.

Vejamos:

O item 116, alínea "a" do Anexo I do Decreto nº 44.844/08 estabeleceu as regras de dosimetria da sanção para a hipótese ora analisada, a saber:



Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

No caso em tela, partindo-se da constatação de que o empreendimento é classificado sob o Potencial Poluidor/Degradador "3", por se enquadrar como de médio porte e de médio potencial degradador, sem qualquer caracterização de reincidência, a penalidade não pode ser superior a R\$ 20.001,00, conforme tabela abaixo:

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2 500,00	10 001,00	20 001,00	50 001,00
	Reincidência Genérica	10 000,00	20 000,00	50 000,00	500 000,00
	Reincidência Específica	10 000,00	20 000,00	50 000,00	500 000,00

A aplicação da penalidade em valor superior ao mínimo cominado deve ser precedida de justificativa, o que incorreu e nem se justifica.

6 - CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto e tendo em vista que (i) o presente procedimento viola o direito ao contraditório e ampla defesa da Recorrente; (ii) há equívocos e nulidades procedimentais insanáveis na

Savin , Paiva
advogados

avaliação dos fatos que ensejaram a autuação e (iii) a penalidade imposta supera o limite legal; requer-se:



A) Seja declarado nulo o Auto de Infração Ambiental nº 66201, diante da violação ao contraditório e à ampla defesa;

B) Seja provido o presente recurso para anular o Auto de Infração Ambiental nº66201, pela ausência de motivos aptos a ensejar responsabilização administrativa ambiental da BIOSEV

C) alternativamente, requer-se seja convertida a multa em penalidade de advertência ou, quando menos, seja reduzido ou seu valor em face da ausência de motivos para imposição de penalidade acima do valor mínimo cominado.

Nesses termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Glaucia Savin
OAB/SP nº 98.749

Savin , Paiva
advogados

avaliação dos fatos que ensejaram a autuação e (iii) a penalidade imposta supera o limite legal; requer-se:

A) Seja declarado nulo o Auto de Infração Ambiental nº 66201, diante da violação ao contraditório e à ampla defesa;

B) Seja provido o presente recurso para anular o Auto de Infração Ambiental nº66201, pela ausência de motivos aptos a ensejar responsabilização administrativa ambiental da BIOSEV

C) alternativamente, requer-se seja convertida a multa em penalidade de advertência ou, quando menos, seja reduzido ou seu valor em face da ausência de motivos para imposição de penalidade acima do valor mínimo cominado.

Nesses termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2015.



José Roberto Strang Xavier Filho

OAB/SP nº 291.264



PROCESSO Nº: 4886/2005/001/2015 (CAP 680050/2019)

ASSUNTO: AI Nº 66201/2015

INTERESSADO: LOUIS DREYFEUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“O responsável pelo empreendimento não atendeu solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação de passivo ambiental, conforme Anexo II da DN COPAM n. 108/2007, requisitada por meio do ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 054/13 em 20/03/2013, reiterado pelo ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 169/13 em 02/05/2013 no tempo previsto e sem justificativa pertinente”.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), considerando a classificação gravíssima da infração, o porte médio do empreendimento.

Recomendou, ainda, o fiscal, no Auto de Infração nº 66201/2015: *“Devem ser realizadas as seguintes solicitações: 1) encaminhar o contrato com cronograma para execução de uma investigação de passivo ambiental – fase 1 e 2 conforme Anexo II da DN COPAM n. 108/2007. Prazo 20 dias; 2) encaminhar o relatório da investigação de passivo ambiental. Prazo 60 dias”.*

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/65.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A alegou em síntese:

- nulidade do auto de infração em razão da violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido oferecida prévia oportunidade de defesa em relação à penalidade aplicada;
- ausência de auto de fiscalização;
- inoccorrência da infração ambiental diante da falta de motivos para imposição da penalidade de multa simples;
- inexistência de justificativa para a aplicação de penalidade em valor superior ao mínimo previsto no Decreto nº 44.844/2008;
- conversão da penalidade de multa em advertência;
- caso não seja acolhido o pedido de conversão em advertência, seja reduzido o valor da multa.

Passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que o auto de infração lavrado seria nulo em razão de violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido oferecida



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



prévia oportunidade de defesa em relação ao fatos a ele imputados. Razão, contudo, não lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que o agente responsável pela lavratura do auto observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do empreendimento. Além disso, explicitou de forma clara e expressa os artigos de lei que embasaram a penalidade, além de descrever a conduta praticada pelo autuado de forma completa no auto de infração nº 66201/2015.

Ainda, observa-se que o autuado foi devidamente notificado, oportunidade em que foram remetidos a ele o auto de infração, possibilitando plena ciência quanto à penalidade aplicada, seus fatos e fundamentos. Vislumbra-se que o autuado teve conhecimento da tramitação do processo o qual serviu de fundamento à aplicação da penalidade e inclusive se insurgiu através da apresentação de defesa administrativa, pelo que não há que se falar em cerceamento ou prejuízo na defesa já que teve a ele oportunizado todos os meios de prova que considerasse pertinentes.

Aduz também o defendente nulidade do ato por ausência de auto de fiscalização. Todavia, a referida alegação não merece guarida.

Ora, conforme entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, no Parecer nº 15.377, de 08 de outubro de 2014, o auto de fiscalização é instrumento dispensável quando o auto de infração contiver todos os elementos necessários ao pleno exercício da ampla defesa, vejamos trecho do entendimento:

“Desde que o auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador de infração

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isso, de forma geral, não apenas para a hipótese sob consulta.

Com essa breve fundamentação, opinamos no sentido de que o art. 31 do Decreto 44.844/08 pode ser aplicado isoladamente em qualquer situação em que houver constatação de infração à legislação ambiental, lavrando-se o competente auto de infração, independentemente da lavratura do auto de fiscalização, ficando a critério do servidor credenciado, conforme a descrição que se fizer necessária à situação concreta sob fiscalização, até em razão da extensão da exposição de todos os dados colhidos por meio da fiscalização.”

Tanto é assim, que o atual Decreto nº 47.383/2018 se alinhou ao entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais acerca da faculdade na elaboração do auto de fiscalização pelo agente atuante, senão vejamos o teor do art. 54, § 2º:

“§ 2º – Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente atuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.” (grifo nosso)

No presente caso, como o fiscal pormenorizou devidamente a infração cometida pelo empreendimento no instrumento de auto de infração, restou plenamente viabilizado o contraditório e ampla defesa ao atuado, o que torna o auto de fiscalização dispensável.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Alega o defendente inocorrência da infração ambiental diante da falta de motivos para imposição da penalidade de multa simples. O argumento, entretanto, não merece prosperar.

Como é cediço as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.”

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

(grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

No caso sob análise, nota-se que no campo 9 do Auto de Infração nº 66201/2015 presente a especificação da conduta apurada. Trata-se de espaço destinado à descrição da infração cometida, de acordo com tipificação trazida pelo Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, demonstrando todos os fatos ensejadores da autuação. Isso quer dizer que o servidor, munido de fé pública e capacidade técnica, identificou inquestionável cometimento de conduta infracional.

Assim, houve a exposição completa das circunstâncias que levaram a Administração Pública a lavrar o auto de infração, bem como o apontamento da norma infringida, em nítida observância ao princípio da motivação.

O defendente tenta argumentar inexistência de justificativa para a aplicação de penalidade em valor superior ao mínimo previsto no Decreto nº 44.844/2008, pleiteando, dessa forma, sua redução. Contudo, equivoca-se, afinal, o valor da multa foi fixado no mínimo legal. Isso porque as multas foram atualizadas pela UFEMG em obediência ao art. 16, §5º, da Lei 7.772/1980, vejamos:

“§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg”.

Assim, em atendimento ao referido comando legal, foram atualizados os valores do Decreto nº 44.844/2008, para o exercício de 2015, razão pela qual o valor da multa simples aplicada mostra-se correto e conforme aos critérios legais, o que torna descabida a sua redução.

Por derradeiro, o autuado argui que deveria ter recebido notificação prévia, isto é, ter sido advertido antes da lavratura do auto de infração, todavia, sem nenhuma razão. Isso porque não há que se falar em advertência no presente caso por falta de previsão legal ao tempo da autuação, senão vejamos:

<i>Código</i>	116
<i>Especificação das Infrações</i>	<i>Descumprir determinação ou deliberação do Copam.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Incidência da Pena</i>	<i>Multa simples</i>

Outrossim, de acordo com o art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, a advertência somente será aplicada quando se tratar de infração classificada como leve, o que não se amolda ao presente caso.

Nesse diapasão, correta a lavratura do auto de infração, uma vez que constatada infração às normas ambientais. *In casu*, como a infração prevista no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, é classificada como gravíssima e não possui a advertência como penalidade possível, a multa simples foi aplicada dentro dos ditames legais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2020.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº 4886/2005/001/2015 (CAP 680050/2019)

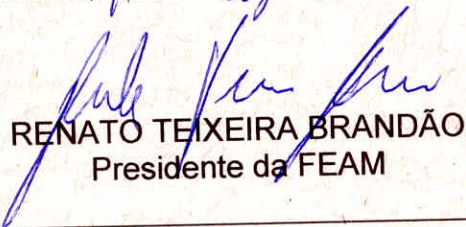
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66201/2015

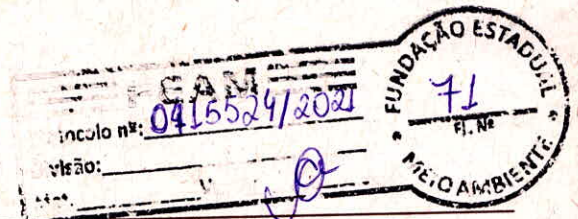
AUTUADO: LOUIS DREYFEUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

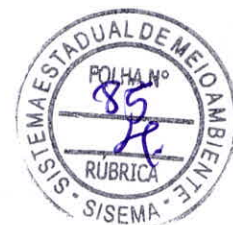
Belo Horizonte, 16 de agosto de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM – CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
– MG:**



Processo Administrativo Nº 4886/2005/001/2015

Auto de Infração 66201/2015

BIOSEV S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão de fls. 71, pela qual foi mantido o Auto de Infração nº 66201, de 26 de maio de 2015, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

Para tanto, acosta comprovante de pagamento da taxa de expediente para análise recursal (DOC. 01) e requer-se recebimento do recurso e processamento junto à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para julgamento.

Savin , Paiva ,
advogados



1- BREVE RELATO

Foi lavrado em face da ora Recorrente, em 26 de maio de 2015, o Auto de Infração nº 66201 (DOC. 02), imputando à empresa o cometimento da seguinte conduta: "O responsável pelo empreendimento não atendeu solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação de passivo ambiental, conforme Anexo II da DN COPAM n. 108/2007, requisitada por meio do ofício GERAC FEAM SISEMA n. 054/13 em 20/03/2013, reiterado pelo ofício GERAC FEAM SISEMA n. 169/13 em 02/05/2013 no tempo previsto e sem justificativa pertinente", imputando-lhe penalidade de multa no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Em 24 de agosto de 2015 foi apresentada defesa administrativa, a qual, a despeito dos argumentos nela tecidos, veio a ser indeferida pela decisão de fls. 71, com fundamento na análise de fls. 66/70 (DOC. 03).

Tal decisão, como adiante se demonstrará, não merece subsistir.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da decisão de manutenção do Auto de Infração nº 66201 em 07 de outubro de 2021, restando assim tempestivo o presente recurso interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

BR 126 517 925 BR		
Postagem 04/10/2021	Objeto disponível para retirada em Caixa Postal 06/10/2021	Entregue 07/10/2021
Objeto entregue ao destinatário		
07/10/2021 17:35 LAGOA DA PRATA / MG		
Objeto disponível para retirada em Caixa Postal		
04/10/2021 06:34 LAGOA DA PRATA / MG	AC LAGOA DA PRATA - Agência dos Correios RUA JOAQUIM GOMES PEREIRA - - 681 CENTRO LAGOA DA PRATA / MG	
Objeto postado		
04/10/2021 10:29 BELU HORIZONTE / MG		



3 – DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, vem esta Recorrente requerer o reconhecimento da prescrição punitiva da Administração, eis que ultrapassados o prazo de 5 (cinco) anos previsto no "caput" do artigo 21, do Decreto 6.514/08, como também o prazo de 3 (três) anos de prescrição intercorrente previsto no §2º do mesmo artigo.

A prescrição da pretensão punitiva está caracterizada, pois entre o primeiro marco interruptivo (recebimento do auto de infração em 03 de junho de 2015 – art. 22, I, do Decreto 6.514/08) e o segundo marco (decisão administrativa recorrível proferida em 16 de agosto de 2021 – art. 22, III, do Decreto 6.514/08) decorreram mais de 5 (cinco) anos, o que faz incidir ao caso a prescrição prevista no "caput" do art. 21 do citado Decreto, invalidando assim o Auto de Infração e afastando a aplicação de multa.

De todo modo, configurada no caso também a prescrição intercorrente do §2º do art. 21 do citado Decreto, já que o processo permaneceu de 24 de agosto de 2015 a 16 de agosto de 2021 pendente de decisão, sem andamentos intercorrentes, superando assim o prazo de 3 (três) anos previstos no dispositivo.



Demonstrada a ocorrência tanto da prescrição da pretensão punitiva quanto da prescrição intercorrente, requer-se seu reconhecimento nessa Instância Recursal, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 66201/2015 e da multa nele aplicada.

4 – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Ainda na remota hipótese de não ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e/ou intercorrente pela paralisação do processo por mais de três anos, o que somente se admite a título de cautela, a decisão de primeira instância administrativa não deve ser mantida, conforme razões a seguir expostas.

A decisão pauta-se no parecer exarado pelo Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) que entende por afastar as alegações tecidas na defesa administrativa, sustentando de forma genérica que (i) não seria necessário a lavratura prévia de Auto de Fiscalização em razão de entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais esboçado no parecer n. 15.377/2014 no sentido deste ato ser dispensável, (ii) as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, devendo ser afastadas com prova em contrário pelo autuado, (iii) ter sido a multa fixada no patamar mínimo legal, não precisando, portanto, ser reduzida e (iv) não ser o caso de advertência prévia por se tratar de infração classificada como gravíssima.

Com todo respeito e acatamento, tais justificativas não devem ser mantidas, devendo a r. decisão ser totalmente reformada por esta Câmara para que o Auto de Infração n. 66201/15 seja declarado nulo. Vejamos.

Savin , Paiva
advogados



Eventual entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Geias não tem o condão, com todo respeito, de ir contrário à disposição normativa. O Decreto Estadual n.º 44.844/2008, utilizado como fundamento para lavratura do Auto de Infração, impõe a lavratura prévia de Auto de Fiscalização, para somente após, intimação do autuado, e se constatada alguma irregularidade, ser lavrado Auto de Infração com imposição de penalidade. O que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se, ainda, que o parecer citado na r. decisão sequer foi trazido aos autos e sua íntegra não se encontra disponível no site <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-15-377-aprovado-pelo-advogado-geral-de-08-10-2014/>, o que compromete o exercício adequado pela BIOSEV do seu direito a ampla defesa.

Por outro lado, há que se colocar que a BIOSEV refutou a presunção de legitimidade e veracidade do Auto de Infração ao trazer no bojo de sua defesa que a empresa já vinha atendendo às deliberações do COPAM, com relação a questão da investigação de eventual contaminação na área onde, no passado, funcionou posto de combustível, informando ter entregue, em reunião junto aos agentes da FEAM, o Ofício n.º 54/13 por meio do qual havia solicitada a Investigação de Passivo Ambiental, em atendimento à Deliberação Normativa COPAM 108/2007.

Porém, a r. decisão sequer se debruçou quanto a este fato, limitando-se a dizer que a Recorrente não teria trazido qualquer prova que pudesse combater as afirmações trazidas no Auto de Infração n. 66201/15 permanecendo, portanto, a presunção *juris tantum* das afirmações do agente público fiscalizador.

Considerando-se que a conduta infracional prevista no item 116 do Decreto 44.844/2008, vigente à época dos fatos, era "descumprir determinação ou deliberação do Copam", e que está comprovado nos autos que a BIOSEV não deixou de cumprir com tais

5

R. Simão Álvares, 962 – Pinheiros – CEP 05415-020 – São Paulo – SP
Tel (11) 3812.0855 – Fax (11) 3816.3508
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Renato Spaggiari.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessinaturas.com.br/443> e utilize o código B5FB-C626-662C-2C58.

Savin , Paiva
advogados



obrigações, muito pelo contrário, já havia solicitada Investigação de Passivo Ambiental, à época da lavratura do auto de infração, bem como aguardava manifestação do órgão quanto a solicitação de prazo adicional para aferição adequada das amostragens de águas subterrâneas dos novos poços de monitoramento instalados, não há como se manter a r. decisão, nos moldes em que foi prolatada, devendo, portanto, ser reformada para que o Auto de Infração n.º 66201/15 e respectiva penalidade de multa sejam cancelados por falta de tipicidade.

Entretanto, caso se mantenha válido o Auto de Infração, o que somente se admite a título eventual, não merece prevalecer a decisão recorrida quanto ao valor da multa aplicada, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), com base no art. 83, Anexo I Código 116, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Primeiramente, deve-se refutar a fundamentação da r. decisão no sentido de ser aplicado ao caso a Lei Estadual n.º 7.772/1980 (art. 16), na medida em que tal norma versa de forma genérica sobre possíveis penalidades que podem ser aplicadas quando ocorrer condutas que violem a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

O Agente Fiscalizador ao lavrar o Auto de Infração n.º 66201/2015 fundamentou a penalidade de multa no Decreto Estadual n.º 44.844/08 (art. 83) o qual versa sobre hipótese específica - descumprimento de deliberação do COPAM no âmbito de processo de licenciamento ambiental.

Dessa forma, somente tal norma pode ser analisada e considerada para verificação da adequação do valor da penalidade de multa aplicada a BIOSEV.



Isto posto, é possível verificar, de plano, que a decisão recorrida deixou de tomar em consideração o fato essencial de que o item 116 do Decreto 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto 47.837/2020, que, passando a prever em seu item 111 a infração de "*descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa*", desclassificou a conduta como penalidade "gravíssima", caracterizando-a como "grave".

Assim, conforme artigo 5º, XL, da Constituição Federal, a classificação da infração deve ser definida obedecendo-se a nova norma, já que mais benéfica, até porque tal alteração vem representar a intenção do Chefe do Poder Executivo Estadual em revisar entendimento que se mostrava excessivo, não podendo, a partir deste momento, ser impostas ou mantidas multas baseadas na classificação anterior em processos administrativos que se encontram ainda em trâmite.

Mostra-se insustentável que se profira decisão aplicando a esta Recorrente multa sob classificação gravíssima ao mesmo tempo em que, se imputada mesma infração a outro administrado na mesma data da decisão, seja ele punido com multa classificada como grave, com valor reduzido.

Nesse sentido, a multa simples deve guardar correlação com os novos critérios cominados no Decreto Estadual n.º 47.837/20.

Tal Decreto traz a seguinte sistemática pena valoração das penalidades de multa:



Valores em Ufemg

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

O Auto de Infração n.º 66201/15 considerou o posto de combustível que operava no local como empreendimento de médio porte, classe 3. Com a reclassificação da suposta conduta infracional como sendo "grave", teríamos, conforme tabela extraída da norma, os seguintes parâmetros legais para aferição do valor da sanção: mínimo de 2.250 e máximo de 4.500 UFEMGs.

Considerando o valor atual da unidade de UFEMG - R\$ 3,9440, teríamos em reais os seguintes parâmetros: mínimo de R\$ 8.874,00 (oito mil oitocentos e setenta e quatro reais) e máximo de R\$ 17.748,00 (dezessete mil setecentos e quarenta e oito reais).

Evidente, portanto, que a r. decisão deve ser reformada para que a penalidade de multa seja minorada, já que não há fundamentos que possam sustentar a manutenção do valor da multa em R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), devendo ser esta, portanto, aplicada no patamar mínimo de 8.874,00 (oito mil oitocentos e setenta e quatro reais), na pior das hipóteses no patamar máximo de 17.748,00 (dezessete mil setecentos e quarenta e oito reais).

6 - CONCLUSÃO

Por tudo até aqui exposto, vem a BIOSEV requerer seja provido o presente Recurso Administrativo para que:



- 1) Seja reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente, com a conseqüente desconstituição do Auto de Infração n.º 66201/15 e cancelamento da penalidade de multa nele imposta;
- 2) Caso assim não se entenda, requer-se seja reformada a decisão de primeira instância para que seja reconhecida a inoccorrência de prática da conduta infracional prevista no item 116 do Decreto 44.844/2008, na medida em que à época da lavratura do Auto de Infração n.º 66201/15 a BIOSEV já tinha solicitado Investigação de Passivo Ambiental, bem como estava tomando as medidas necessárias para aferição do passivo no âmbito do processo administrativo de licenciamento;
- 3) Por fim, subsidiariamente, na eventualidade de se manter a autuação, requer seja reconhecido o excesso no valor da multa aplicada, diante da desclassificação promovida pelo Decreto Estadual n.º 47.837/20, vigente na época em que foi proferida a decisão e imediatamente aplicável a infrações anteriores, em razão do quanto disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federa.

Termos em que, espera e aguarda Deferimento
São Paulo, 05 de novembro de 2021.

Renato Spaggiari
OAB/SP n. 202.317



Autuado: LDC Bioenergia S.A./BIOSEV S.A.

Processo nº 680050/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66201/2015, infração gravíssima, médio porte.

ANÁLISE nº 150/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

O responsável pelo empreendimento não atendeu solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da Investigação de Passivo Ambiental, conforme Anexo II, da DN COPAM nº 108/2007, requisitadas por meio do Ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 169/13 em 02/05/2013, no tempo previsto e sem justificativa pertinente.

Recomendou o agente fiscal no AI nº 66201/2015 que o Autuado: 1) encaminhasse o contrato com cronograma para execução de uma investigação de passivo ambiental – Fase 1 e 2, conforme Anexo II, da DN COPAM nº 108/2007. Prazo 20 dias. 2) encaminhar o relatório da investigação de passivo ambiental – prazo: 60 dias.

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

O Autuado apresentou sua defesa tempestivamente. Os pedidos foram julgados improcedentes e mantida a penalidade de multa imposta, nos termos da decisão de fls. 71.

Notificada regularmente da decisão em 07/10/2021, a Autuada apresentou Recurso em 08/11/2021, tempestivo, portanto, no qual argumentou, em síntese, que:

- teriam ocorrido a prescrição da pretensão punitiva administrativa e a intercorrente, já que transcorreram mais de cinco anos sem processamento e julgamento da autuação e mais de três anos sem andamentos intercorrentes, conforme art. 22, I e III, do Decreto Federal nº 6.514/2008;
- deveria ter sido lavrado auto de fiscalização e o parecer da AGE não teria o condão de contrariar disposição normativa, ou seja, o fundamento para lavratura do auto de infração é a lavratura prévia do auto de fiscalização;
- vinha atendendo as deliberações do COPAM relativamente à questão da investigação de contaminação e já havia solicitado investigação de passivo à época da lavratura do auto de infração;
- a Lei nº 7.772/1980 não poderia servir como fundamento para decisão, somente o Decreto nº 44.844/2008;
- a decisão recorrida não considerou que o Decreto nº 44844/2008 foi revogado pelo Decreto nº 47.383/2018 no qual a infração foi considerada como grave e é essa a natureza que deverá ser considerada para fixação do valor da multa, por ser mais benéfica.

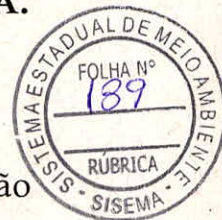
Requeru que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente, desconstituído o auto de infração e cancelando a penalidade imposta; seja reformada a decisão de primeira instância par reconhecer a inoccorrência de conduta infracional; subsidiariamente, seja reconhecido o excesso no valor da multa, diante da desclassificação promovida pelo Decreto nº 47.383/2018.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pelo Recorrente, entretanto, não são bastantes para descaracterizar a infração praticada e, assim, autorizar a reforma da decisão que manteve a penalidade aplicada ao empreendimento. Confirmam.

II.1. DAS PRESCRIÇÕES DA PRETENSÃO E INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.



O Recorrente sustentou que teriam ocorrido a prescrição da pretensão administrativa e a prescrição intercorrente administrativa, fundamentadas na aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 21, I e III, já que transcorreram mais de cinco anos sem processamento e julgamento da autuação e mais de três anos sem andamentos intercorrentes, conforme art. 22, I e III, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Carece de razão, no entanto, o Recorrente, pois o STJ firmou entendimento de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e em seu Decreto Federal nº 6.514/08, **cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicação ao plano federal.** E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

Ressalto que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Embora tal entendimento seja reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos. Diante disso, serão submetidas ao **controle de legalidade e anuladas** pelo Presidente do COPAM **as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/20161**, pois estarão **em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam**, nos termos da legislação

estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Por fim, ressalvo que a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. AUTO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO LAVRADO. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O Recorrente sustentou que o auto de fiscalização deveria ter sido lavrado e que o parecer da AGE não teria o condão de contrariar disposição normativa, de modo que seria nulo o processo administrativo.

Sem razão, todavia, está o Recorrente, pois o auto de infração foi lavrado com fundamento em dados disponíveis no sistema, sendo prescindível a realização de fiscalização ambiental para constatação da infração. Esse tema já foi tratado pela Advocacia-Geral do Estado, tendo sido emitido o Parecer nº

15.377/2014, que concluiu *não ser o auto de fiscalização requisito de validade formal do auto de infração, tratando-se de atos administrativos independentes.*

Engana-se o Recorrente, com a devida vênia, quando alega que o parecerista da AGE pretendia contrariar disposição normativa. Em verdade, o parecer é ato de administração consultiva e objetiva informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, como ensina Celso A. Bandeira de Mello.

Nessa linha, vejamos um trecho do Parecer AGE nº 15.675/2016:

2.2. A advocacia pública: sua relevância, competências e consequências jurídicas daí resultantes em órgãos executivos de polícia de trânsito

A tarefa do advogado público é sustentar o cumprimento das normas e viabilizar a prevalência dos interesses da sociedade. Na representação judicial e extrajudicial, bem como na atividade de consultoria, não é lícito ignorar qualquer dos princípios constitucionais ou das normas do ordenamento, que vinculam as condutas de toda a estrutura do Estado. O que se requer desse profissional é que viabilize a concretização de uma Administração que cumpra as suas obrigações, o mais celeremente possível. Trata-se de um desafio que não é fácil de se enfrentar cotidianamente. Nem sempre é possível ter acesso tempestivo aos documentos e às informações indispensáveis à defesa judicial da Administração, sendo elevado e crescente o volume de demandas apresentadas cotidianamente à sua atuação. Não se ignore a dificuldade de, em casos concretos, negar pretensões individuais descabidas e impedir a celebração de contratos ou a prática de atos administrativos contrários ao ordenamento. Nem sempre o assessoramento prévio ou as propostas de mecanismos que reconduzem as medidas administrativas à juridicidade correspondem à expectativa imediata dos órgãos públicos e dos seus gestores transitórios. A despeito dos possíveis obstáculos, cabe ao advogado público, em todas as situações descritas, pronunciar-se comprometido com os interesses da sociedade. Diante de uma sociedade plural, com interesses controversos em abundância, incumbe-lhe trabalhar com a exigência de boa-fé objetiva no exercício das competências administrativas, fazer prevalecer a correta compreensão da indisponibilidade do interesse público, estabelecer as balizas da legalidade que não podem ser ultrapassadas quando da discricionariedade, concretizar a razoabilidade e proporcionalidade, evitar o arbítrio e a insegurança jurídica, além de realizar a melhor hermenêutica cabível na espécie.

Desta forma, considerando o disposto no parecer em referência; que do auto constaram todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa do autuado, na forma do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008; que a constatação da infração independeu de realização de vistoria e que o novo regulamento, inclusive, acolheu essa orientação, de facultar ao agente a



lavratura do auto de fiscalização, no artigo 54,¹ não se verifica qualquer irregularidade na lavratura somente do auto de infração.

II.3. DA INFRAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DO PASSIVO. NÃO ENTREGUE. CONFIGURAÇÃO. PENALIDADES. MANUTENÇÃO.

O Recorrente argumentou que atendia as deliberações do COPAM relativamente à questão da investigação de contaminação e que já havia solicitado investigação de passivo à época da lavratura do auto de infração.

Todavia, esse argumento só confirma o descumprimento dos preceitos normativos que lhe foi imputado, já que o Auto de Infração nº 66201/2015 foi lavrado em 26/05/2015 e a área técnica solicitou a apresentação da Investigação do Passivo Ambiental em 20/03/2013, por meio do Ofício.GERAC.FEAM.SISEMA nº 54/2013, reiterada via OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 169/2013 em 02/05/2013.

Aliás, quando foi lavrado o auto de infração, novamente foram solicitados ao Recorrente:

- Encaminhar o contrato com cronograma para execução de investigação de passivo ambiental – FASES 1 e 2, conforme Anexo II, da DN COPAM nº 108/2007, no prazo de 20 dias;
- Encaminhar o relatório de Investigação de Passivo Ambiental – Prazo de 60 dias.

Vê-se, assim, que não procede o argumento do Recorrente.

¹ Art. 54 - Ao agente credenciado compete:

I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II - lavrar na forma definida neste decreto:

a) notificação;

b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;

c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º - O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º - Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente atuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.

II.4. DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO.



O Recorrente afirmou que a Lei nº 7.772/1980 não poderia servir como fundamento para decisão por conter disposições genéricas sobre as infrações ambientais, mas somente o Decreto nº 44.844/2008 e, ainda, que não foi considerada a revogação desse regulamento pelo Decreto nº 47.383/2018, no qual a infração foi considerada grave, sendo essa a natureza que deverá ser considerada para fixação do valor da multa, por ser mais benéfica ao autuado. Primeiramente, a Lei nº 7.772/1980 é que dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado e que era regulada pelo Decreto nº 44.844/2008 à época da prática da infração. E em seu artigo 15, III², dispunha que o regulamento detalharia a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ambiental e aos recursos hídricos.

A duas, por que o artigo citado na decisão de fls. 71, 16-C, §1º, trata, dentre outras, da competência do Presidente da FEAM para decidir sobre as defesas interpostas nos processos de autuação, e, portanto, é indispensável para fundamentar a expedição do ato.

A três, por que a natureza da infração a ser considerada é aquela estabelecida no diploma vigente quando da autuação, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Notemos até mesmo que o Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras, mas, ao contrário, previu no

² Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros:

Art. 134 – Ficam **mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto**, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ressalto que o posicionamento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é exposto no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa **o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.**

...
Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

Desta feita, a decisão relativa ao cometimento de uma infração deve ter como como pressuposto de direito dispositivo legal idêntico àquele que originou o auto de infração, que aliado ao pressuposto fático, constituirão o motivo do ato administrativo. Ainda que tenha sido revogado, é no Decreto nº 44.844/2008 que se encontrava tipificada a infração cometida pela Recorrente, com a natureza e penalidades cabíveis ali definidas pelo legislador.

Consequentemente, não se encontram no recurso apresentado ou documentos acostados, quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, a manutenção da decisão em seus exatos termos é medida que se impõe.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso**

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

interposto, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

